

IMPUGNAÇÃO

Protocolo nº 3187756

Referência: Pregão Eletrônico nº 129/09

Impugnante: WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

1. DOS FATOS

Trata-se de análise de impugnação interposta tempestivamente pela empresa **WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, constante dos autos do processo licitatório, alusivo à Licitação nº 129/09, na modalidade Pregão Eletrônico.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

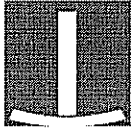
Em síntese, alega a impugnante que a exigência contida no item 46.4, alínea "a", do ato convocatório, consistente na obrigatoriedade de apresentação do comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), acompanhado dos recibos de quitação da anuidade relativa ao ano de 2008, da empresa e de seus responsáveis técnicos, constitui série restrição à competitividade do certame, vez que elimina a possibilidade de empresas que se registraram no CRA em 2009 de participar do procedimento.

3. DA ANÁLISE

De fato, como destacado pela impugnante, preceitua o item 46.4 do Edital nº 129/09, no tocante à documentação de qualificação técnica, *verbis*:

46.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), acompanhado dos recibos de quitação da anuidade relativa ao ano de 2008, da empresa e de seus responsáveis técnicos;



Todavia, ao contrário do que aduz a impugnante, a interpretação adequada da redação da alínea "a" do item 46.4 afasta o viés restritivo da competitividade, no sentido de reputar-se como habilitada apenas a empresa inscrita no CRA em, no mínimo, 2008, pois, somente desse modo, teria condições de apresentar os recibos de quitação referentes a tal exercício financeiro.

A bem da verdade, estabelece o item 83 do Edital nº 129/09:

83. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Com feito, caso a empresa participante seja constituída no ano de 2009 ou, apenas em tal exercício, venha a se registrar no Conselho Regional de Administração, sua participação no certame não será impedida.

Assim, caso consagre-se vencedora na fase de julgamento de propostas, na oportunidade do exame da documentação habilitatória, caso a empresa faça prova que foi constituída em 2009 e/ou registrou-se no CRA apenas no presente ano, será considerado por este Pregoeiro o pleno atendimento ao disposto na alínea "a" do item 46.4 do Pregão Eletrônico nº 129/09.

Portanto, esclarecida tal situação, não persiste interesse ou utilidade na procedência da presente impugnação.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conheço a impugnação interposta por considerá-la tempestiva e, **pelas razões acima apontadas, pugno pela improcedência dos argumentos ora levantados.**

Goiânia, 09 de dezembro de 2009.


VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM
Pregoeiro